

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 64/2022

PAD Nº 2021000410

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

DENUNCIANTE: [REDACTED]

DENUNCIADO: [REDACTED]  
[REDACTED]

**Emenda:** Denúncia feita através da ouvidoria em desfavor a Técnica de Enfermagem [REDACTED]

[REDACTED], lavrado pelo Coren-AP.

### 1- Da designação

Através da portaria Coren-AP Nº 0249/2022 de 03 de outubro de 2022, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designada para relatar o PAD nº 2021000410, e emitir parecer referente a denúncia feita pela OUVIDORIA em desfavor a Técnica de Enfermagem [REDACTED], lavrado pelo Coren-AP. Recebi o processo original, contendo 153 laudas, sendo que todas as 153 laudas não estavam devidamente numeradas e nem rubricadas.

### 2- Dos Fatos

Trata-se de uma a denúncia feita pela OUVIDORIA, em nome de [REDACTED] no dia 15 de junho de 2021, em desfavor a Técnica de Enfermagem [REDACTED], ambas na época trabalhavam na Clínica Ortopédica do Hospital das Clínicas Alberto Lima. Em que resalta que a análise tiveram início de razão de duas denúncias, uma protocolada na ouvidoria do COREN-AP e a outra no próprio atendimento ao público do Coren-AP através de requerimento, as quais informam que no dia 20 de maio de 2021 as 21:57 o [REDACTED] deu entrada no Hospital de Emergência Osvaldo Cruz, vítima de acidente de trânsito, com fraturas expostas em tíbia e fêmur. No dia 21 de maio de 2021, foi submetido ao procedimento cirúrgico. No dia 23 de maio de 2021, devido ao laudo de tomografia que apresentava vidro fosco, foi encaminhado para o Hospital Universitário (UCOV 4). Sendo que o teste para covid 19 deu não reagente. Mesmo assim o paciente foi transferido para o Hospital universitário, referência no tratamento de covid 19. Sua transferência para HU foi para UTI, sendo submetido a um novo teste de covid 19, com resultado negativo. Depois de passar dois dias na UTI, foi transferido internamente para Clínica Médica do Hospital Universitario, ficando isolado dos pacientes com covid e aguardando transferência para o HCAL. No dia 28 de maio paciente foi regulado, assim foi transferido pela equipe do

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM*

SAMU para o HCAL, chegando lá por volta de 21:35 horas, foram recebidos pela técnica de enfermagem [REDACTED], que tratou o paciente e a equipe do SAMU rispadamente informando que “o seu lugar não era ali”. A Enfermeira [REDACTED] disse que o paciente “estava regulado errado”. Por não ter médico no local, e o paciente não ter ido com a prescrição do dia, deixaram no desassistido até a irmã retornar do HU para pegar as medicações e a prescrição do dia. Causando lhe constrangimento e abalo psicológico. Em 08 de setembro de 2021 a fiscal Daniele de Souza foi ao Hospital das Clínicas Alberto Lima para inspeção do ocorrido. Foi recebida Pela Enfermeira Responsável Técnica [REDACTED], que esclareceu que a Clínica Ortopédica não tem Manual de Normas e Rotinas no setor e que o Núcleo Interno de Regulação(NIR) era falho, visto que o paciente chegava no setor antes da equipe ser comunicada. Esclareceu ainda que a Clínica Ortopédica dispõe de 40 leitos, destes, 09 são ambulatorias, sendo 6 masculinos e 3 femininos. E neste dia, quando o paciente chegou para ser admitido, proveniente do HU trazido pela equipe do SAMU, o leito regularado era o 14 que é ambulatorial, o que causou estranheza na equipe de enfermagem. O fluxo normal de admissão de paciente é ser referenciado do HE para HCAL, como o paciente teve alta do HU ele deveria retornar para ao HE para só depois ser transferido para o HCAL para aguardar a realização do procedimento cirúrgico. Ao analisarmos a cópia do prontuário verificamos que o [REDACTED] foi admitido as 22 horas e que somente as 22:23 a funcionária do NIR chegou com com as documentações referente a transferência do paciente e informou que o mesmo estava sem a prescrição do dia e que um familiar iria buscar. A irmã e acompanhante do [REDACTED], que era funcionária do HU, quis encaminhar a prescrição do dia através de PDF, via celular, porém a enfermeira não aceitou. As 0:45 a irmã do paciente dirigiu-se ao repouso dos enfermeiros e bateu de forma agressiva na porta e entregou a cópia da prescrição médica que ela havia ido buscar no HU. A enfermeira informou que seriam realizadas as medicações sintomáticas, visto que ele havia terminado a administração de tramal as 22:30 h. Houve uma discussão e a profissional de enfermagem recorreu a um policial para retirar o acompanhante para fora da clínica. No entanto, as 01:30 bateu na porta do repouso dos enfermeiros um rapaz com um uma ampola de tramal e antibiotico. E começou a filmar a enfermeira. Que pediu para parar pois a mesma não tinha autorizado, houve novamente ofensas contra a equipe de enfermagem. Na época foi conversado com o coordenador de Enfermagem [REDACTED] que informou que o Hcal através do Núcleo de Educação permanente(NEP) está em fase de elaboração dos documentos relacionados ao gerenciamento do serviço de enfermagem, como Manual de Normas e Rotinas, Regimento Interno e os Protocolos Operacionais Padrão(POP).

### **3- Do Parecer**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da denúncia houveram vários indícios de Infração na Resolução do Cofen 564/2017.

#### **Dos Deveres:**

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM*

**Art. 24** Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

**Art. 25** Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

**Art. 26** Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Art. 33** Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

**Art. 34** Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

**Art. 51** Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

**Das Proibições:**

**Art.64** Provocar, cooperar, ser conivente ou omissos diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

**Art. 83.** Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Foram Comprovadas inúmeras irregularidades tanto do sistema (NIR) e (NEP) quanto dos profissionais de enfermagem. A falta de documentos primordiais na assistência dos paciente evitaria confusão e constrangimento para o mesmo. Os Protocolos Operacionais Padrão, as Normas e Rotinas e o Regimento Interno ajudariam ao fluxograma do hospital. Portanto, cabe a gerência de enfermagem, organizar as normais e rotinas da ação de atendimento na unidade de saúde, mantendo-as atualizadas e disponíveis para utilização no atendimento da Sistematização da Assistência, no seu desenvolvimento e avaliação dos registro e intercorrências, com apuração adotadas e responsáveis pelas falhas.

Feito isso, ficarão definidos, o fluxo correto das transferências inter-hospitalares, quais os documentos devem acompanhar o paciente e diluição e administração de antimicrobianos e verificação dos sinais vitais. Foi constatado que conforme o prontuário do HCAL não foi realizado nenhuma medição do horário das 24h, mesmo a prescrição chegando as 00:45. Cefepime 1g + soro SFG 0,9% 100ml EV de 8/8 horas(08/16/24h). E tramal 100mg + SFG 0,9% EV de 6/6 horas(12/18/24/06h). Mesmo a enfermeira alegando que o paciente chegou com um soro de tramal instalado e informou que terminou as 22:30h. Contudo Sabemos que a medição tem um tempo de ação devido a diluição e o tempo de exposição ao ambiente. O Tempo estimado para ação e eficácia da mesma é de 2 a 3 horas.

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM*

Ressalta-se que, conforme preleciona o art. 2º da Lei 5.905/73, compete ao sistema COFEN/CORE's disciplinar o exercício da enfermagem no Território Nacional.

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

**4- Do voto**

Diante do exposto, sou favorável a abertura de Processo Ético em desfavor a profissional [REDACTED], pela mesma estar com a sua CIP vencida. E infringir os **Art. 33, Art. 34, Art. 51, Art.64, Art. 83**. Juntamente com a enfermeira [REDACTED]

Eu Rosemeire do Socorro Farias Pinto conselheira e relatora sugiro que GAB organize a numeração do processo, o envio do nome da Sra. Cleide dos Santos Pacheco Core-AP nº 263967-AP ao DCDA e ao DGEP devido esta apresentar débitos financeiros e CIP vencida junto a este Regional.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 17 de novembro de 2022.



Rosemeire do Socorro Farias Pinto  
Conselheira  
Coren-AP 177434-TE